

44
09**PARECER N° 62/2021****SOLICITANTE: Presidência da Assembleia Legislativa.**

Falecimento de deputado estadual. Suplência. Vacância pertence à coligação, se existente. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral. Infidelidade partidária. Necessidade de reconhecimento judicial. Resolução TSE n. 22.610/2007. Discussão quanto à linha sucessória de suplência deve ser submetida ao Poder Judiciário. Presidente do Poder Legislativo encontra-se vinculado à ordem de suplência definida pela Justiça Eleitoral. Refiliação de suplente. Matéria *interna corporis*. Competência do respectivo Partido Político. Vaga a ser preenchida pela coligação. Inexistente a coligação, a vaga deve ser preenchida de acordo com a ordem de suplência definida pela Justiça Eleitoral.

45
g

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta realizada pela Presidência deste Poder Legislativo a esta Procuradoria Geral acerca da posse do suplente ao cargo de deputado estadual em decorrência do falecimento do parlamentar estadual Silvio Fávero.

Constam no processo os seguintes documentos: memorando n.169/2021/PRESIDÊNCIA/ALMT; declaração de bens e diploma da classificação como suplente emitido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, ambos do senhor Gilberto Moacir Cattani; requerimento do senhor Emilio Populo Souza Machado.

É o essencial a relatar. Passo a opinar.

DOS FUNDAMENTOS

A Constituição do Estado de Mato Grosso determina as hipóteses de convocação do suplente nos casos de vaga que, dentre outras hipóteses, pode ser oriunda de falecimento de parlamentar, como o que se examina neste parecer.

Art. 32 Não perderá o mandato o Deputado Estadual:

I - investido no cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado e de Prefeitura da Capital;

II - licenciado pela Assembleia Legislativa por motivo de doença ou para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, neste caso, o afastamento não ultrapasse 180 (cento e oitenta) dias por Sessão Legislativa. (Inciso com redação dada pela EC nº 68, D.O. 24.10.2014)

§ 1º **O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias. [grifo nosso]**



46
09

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º Na hipótese do inciso I, o Deputado Estadual poderá optar pela remuneração do mandato.

O Código Eleitoral (Lei n. 4737/65) define em seu art. 112 os suplentes da representação partidária como aqueles mais votados sob a mesma legenda e não eleitos efetivos das listas dos respectivos partidos ou, em caso de empate na votação, a ordem decrescente de idade.

Acerca do processo de convocação dos suplentes, o Supremo Tribunal Federal entende que no caso de vacância deve ser empossado o suplente mais votado da coligação e não do partido político. Acrescenta, ainda, a Corte Suprema que a perda do direito à suplência apenas consubstancia caso de infidelidade partidária se reconhecida judicialmente, após o devido processo legal. Nesse sentido:

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO. CONSTITUCIONAL. SUPLENTE DE DEPUTADO FEDERAL. ORDEM DE SUBSTITUIÇÃO FIXADA SEGUNDO A ORDEM DA COLIGAÇÃO. REJEIÇÃO DAS PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA E DE PERDA DO OBJETO DA AÇÃO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SEGURANÇA DENEGADA. 1. A legitimidade ativa para a impetração do mandado de segurança é de quem, asseverando ter direito líquido e certo, titulariza-o, pedindo proteção judicial. A possibilidade de validação da tese segundo a qual o mandato pertence ao partido político e não à coligação legítima a ação do Impetrante. 2. Mandado de segurança preventivo. A circunstância de a ameaça de lesão ao direito pretensamente titularizado pelo Impetrante ter-se convolado em dano concreto não acarreta perda de objeto da ação. 3. As coligações são conformações políticas decorrentes da aliança partidária formalizada entre dois ou mais partidos políticos para concorrerem, de forma unitária, às eleições proporcionais ou majoritárias. Distinguem-se dos partidos políticos que a compõem e a eles se sobrepõe, temporariamente, adquirindo capacidade jurídica para representá-los. 4. A figura jurídica derivada dessa coalizão transitória não se exaure no dia do pleito ou, menos ainda, apaga os vestígios de sua existência quando esgotada a finalidade que motivou a convergência de vetores políticos: eleger candidatos. Seus efeitos projetam-se na definição da ordem para ocupação dos cargos e para o exercício dos mandatos



47
Ej.

conquistados. [grifo nosso] 5. A coligação assume perante os demais partidos e coligações, os órgãos da Justiça Eleitoral e, também, os eleitores, natureza de superpartido; ela formaliza sua composição, registra seus candidatos, apresenta-se nas peças publicitárias e nos horários eleitorais e, a partir dos votos, forma quociente próprio, que não pode ser assumido isoladamente pelos partidos que a compunham nem pode ser por eles apropriado. 6. **O quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado.** [grifo nosso] 7. A sistemática estabelecida no ordenamento jurídico eleitoral para o preenchimento dos cargos disputados no sistema de eleições proporcionais é declarada no momento da diplomação, quando são ordenados os candidatos eleitos e a ordem de sucessão pelos candidatos suplentes. A mudança dessa ordem atenta contra o ato jurídico perfeito e desvirtua o sentido e a razão de ser das coligações. 8. Ao se coligarem, os partidos políticos aquiescem com a possibilidade de distribuição e rodízio no exercício do poder buscado em conjunto no processo eleitoral. 9. Segurança denegada. (MS 30260, Relator(a): CARMEN LÚCIA, Tribunal Pleno, julgado em 27/04/2011, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-166 DIVULG 29-08-2011 PUBLIC 30-08-2011 RTJ VOL-00220-01 PP-00278)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLÊNCIA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE SUPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLÊNCIA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. 2. A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função



42
ef

da coligação partidária, independentemente dos partidos aos quais são filiados (Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011). 3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias. [grifo nosso] 4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. 5. A perda da expectativa de direito de suplência por alteração de filiação a partidos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses de infidelidade partidária, e desde que devidamente assentada pela Justiça Eleitoral, após procedimento judicial que respeite o due process of law (Resolução TSE 22.610/2007).[grifo nosso] Precedentes: MS 26.602, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.10.2008; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008; e MS 26.604, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008. 6. Consectariamente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados. [grifo nosso] 7. In casu, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente. 8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 34777 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)

AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ELEITORAL. ORDEM DE SUPLÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. In casu, o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo à condição de primeiro suplente de Deputado Federal, argumentando terem seus antecessores na ordem de suplência incorrido em infidelidade partidária ao se desfilarem injustificadamente do Partido Social Cristão. 2. Apenas à Justiça Eleitoral compete apreciar o pedido de perda de mandato eletivo em razão de mudança de partido sem justa causa, observado o devido processo legal, nos termos dos arts. 55, V e 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e da Resolução TSE

45
22.610/2007. [grifo nosso] 3. Na hipótese dos autos, inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo no tocante à demonstração da ocorrência de infidelidade partidária por parte dos suplentes antecessores do impetrante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 81, §2º e 1.021, § 4º, do CPC. (MS 34601 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

Na mesma toada posiciona-se o Tribunal Superior Eleitoral:

Mandado de segurança. Partido. Lista de suplentes da coligação. 1. No julgamento dos Mandados de Segurança nos 30.260 e 30.272, o Supremo Tribunal Federal decidiu que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação, contemplando seus candidatos mais votados, independentemente dos partidos aos quais são filiados. Regra que deve ser mantida para a convocação dos suplentes, pois eles, como os eleitos, formam lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. [grifo nosso] 2. Em face desse entendimento, os parlamentares licenciados devem ser substituídos por suplentes das coligações partidárias, e não dos partidos políticos. [...]” (Ac. de 18.9.2012 no AgR-RMS nº 145948, rel. Min. Arnaldo Versiani.)

Acresça-se que há, inclusive, entendimento no Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a Resolução TSE n. 22.610/2007¹, que disciplina aspectos da fidelidade partidária, não seria aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, desde que não tenham exercido o mandato:

1 O art. 22-A da Lei n. 9096/95 também prevê hipóteses de perda do mandato por desfiliação sem justa causa nos seguintes termos: “Perderá o mandato o detentor de cargo eletivo que se desfiliar, sem justa causa, do partido pelo qual foi eleito.

Parágrafo único. Consideram-se justa causa para a desfiliação partidária somente as seguintes hipóteses:

I - mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário;

II - grave discriminação política pessoal; e

III - mudança de partido efetuada durante o período de trinta dias que antecede o prazo de filiação exigido em lei para concorrer à eleição, majoritária ou proporcional, ao término do mandato vigente.”

5098
Representação. Fidelidade partidária. Deputado federal. Suplente. Desfiliação partidária. Justa causa. Substituição. Licença. Interesse. Decadência. Art. 1º, § 2º. Resolução-TSE nº 22.610/2007. 1. **A disciplina da Resolução-TSE 22.610/2007 não é aplicável aos suplentes que se desligam do partido pelo qual foram eleitos, pois estes não exercem mandato eletivo. Tratar-se-ia, portanto, de questão interna corporis.** [grifo nosso] (Cta 1.679/DF, Rel. Min. Arnaldo Versiani, no mesmo sentido, o RO 2.275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro e a RP 1.399/SP, de minha relatoria). 2. Nos casos em que o suplente assume o exercício do mandato em razão de licença, há o dever de fidelidade ao partido pelo qual se disputou as eleições. Em tais hipóteses, os suplentes ostentam a condição de mandatários, de modo que eventual infidelidade partidária não mais se restringe a esfera interna corporis. (Cta. 1.714, de minha relatoria, DJe 24.9.2009). 3. A contagem do prazo de 30 (trinta) dias que a agremiação partidária possui para ajuizar o pedido de decretação de perda de mandato por infidelidade partidária (art. 1º, § 2º da Res.-TSE 22.610/2007) inicia-se com posse para substituição do mandatário. No caso, ocorrida a posse em 12.9.2007 e ajuizada a ação apenas em 4.2.2009, reconhece-se a decadência do direito postulado. [...] (TSE, Ac. de 2.2.2010 no Pet nº 2.979, rel. Min. Felix Fischer.)

O Supremo Tribunal Federal, ainda, ratifica a premissa de que a linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação² dos vencedores, nos moldes definidos pela Justiça Eleitoral, que define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para a legislatura.

Dessa forma, a discussão de vagas de suplência deve ser realizada por intermédio de processo judicial específico para afastar justa causa e possível ilegitimidade do ato:

2 Sobre os diplomas define a Lei n. 4737/65: “Art. 215. Os candidatos eleitos, assim como os suplentes, receberão diploma assinado pelo Presidente do Tribunal Regional ou da Junta Eleitoral, conforme o caso.

Parágrafo único. Do diploma deverá constar o nome do candidato, a indicação da legenda sob a qual concorreu, o cargo para o qual foi eleito ou a sua classificação como suplente, e, facultativamente, outros dados a critério do juiz ou do Tribunal.

Art. 216. Enquanto o Tribunal Superior não decidir o recurso interposto contra a expedição do diploma, poderá o diplomado exercer o mandato em toda a sua plenitude.”

SA
ef.

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO ELEITORAL. ORDEM DE SUPLÊNCIA. DEPUTADO FEDERAL. DESFILIAÇÃO DE PARTIDO POLÍTICO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO. AGRAVO DESPROVIDO COM IMPOSIÇÃO DE MULTA. 1. In casu, o impetrante busca o reconhecimento de direito líquido e certo à condição de primeiro suplente de Deputado Federal, argumentando terem seus antecessores na ordem de suplência incorrido em infidelidade partidária ao se desfilarem injustificadamente do Partido Social Cristão. 2. Apenas à Justiça Eleitoral compete apreciar o pedido de perda de mandato eletivo em razão de mudança de partido sem justa causa, observado o devido processo legal, nos termos dos arts. 55, V e 121, § 4º, IV, da Constituição Federal e da Resolução TSE 22.610/2007. [grifo nosso] 3. Na hipótese dos autos, inexistente prova pré-constituída do direito líquido e certo no tocante à demonstração da ocorrência de infidelidade partidária por parte dos suplentes antecessores do impetrante. 4. Agravo regimental a que se nega provimento, com aplicação de multa, nos termos dos arts. 81, §2º e 1.021, § 4º, do CPC. (MS 34601 ED-AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 20/04/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-083 DIVULG 27-04-2018 PUBLIC 30-04-2018)

EMENTA: AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ELEITORAL. ATO DO PRESIDENTE DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. RENÚNCIA E AFASTAMENTO DO MANDATO DE DEPUTADO FEDERAL. ASSUNÇÃO DE CARGOS NO PODER EXECUTIVO. CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE. LINHA SUCESSÓRIA. ORDEM DE SUPLÊNCIA DEFINIDA NO ATO DE DIPLOMAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL. NECESSIDADE DE DECLARAÇÃO JUDICIAL DE INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DUE PROCESS OF LAW. INCOMPETÊNCIA DO PRESIDENTE DA CÂMARA PARA ALTERAR A ORDEM DE SUPLÊNCIA. ALTERAÇÃO DO QUADRO DE SUPLÊNCIA DE CARGOS POR INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ELEITORAL. PODER JUDICIÁRIO. RESOLUÇÃO TSE 22.610/2007. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. A linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores no pleito, realizada pela Justiça Eleitoral, define o quadro da titularidade e da suplência dos cargos eletivos para uma determinada legislatura, nos termos do art. 215 do Código Eleitoral. 2. A regra do sistema político-eleitoral brasileiro é de que o quociente partidário para o preenchimento de cargos vagos é definido em função da coligação partidária, independentemente

dos partidos aos quais são filiados [grifo nosso] (Precedente do Plenário: MS 30.260, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 30.08.2011). 3. Nas hipóteses de renúncia e afastamento de parlamentar, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação, e não do partido a que pertence o parlamentar eleito, exegese que milita em prol dos direitos políticos de participação das correntes minoritárias. 4. O Presidente da Câmara dos Deputados está vinculado à ordem de sucessão declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. 5. **A perda da expectativa de direito de suplência por alteração de filiação a partidos políticos somente pode ocorrer nas hipóteses de infidelidade partidária, e desde que devidamente assentada pela Justiça Eleitoral, após procedimento judicial que respeite o due process of law [grifo nosso] (Resolução TSE 22.610/2007). Precedentes: MS 26.602, Rel. Min. Eros Grau, DJe 17.10.2008; MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 19.12.2008; e MS 26.604, Relatora Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 03.10.2008.** 6. **Consectariamente, a perda do direito de precedência na hipótese de vagas de suplência reclama a conclusão de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral, e não do Presidente da Câmara dos Deputados. [grifo nosso]** 7. In casu, não houve a conclusão de processo judicial específico na Justiça Eleitoral que imponha a perda da expectativa do direito de suplência, de sorte que o alegado direito líquido e certo do impetrante não prescinde da desconstituição do diploma de outro suplente. 8. Agravo interno a que se NEGA PROVIMENTO. (MS 34777 AgR, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20/02/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-042 DIVULG 05-03-2018 PUBLIC 06-03-2018)

No referido julgado acima citado (MS 34777), o ministro relator destaca que o Presidente do Poder Legislativo não possui competência para alterar a linha sucessória definida pela Justiça Eleitoral, na medida em que o ato de desfiliação do suplente não gera, de forma automática, a sua perda da expectativa do direito à nomeação.

Isso porque é assegurado ao parlamentar o direito ao devido processo legal em ações que tenham por objeto impugnar seu mandato ou seu direito à suplência por infidelidade partidária. Assim, ainda que mude de partido, deve haver manifestação da Justiça Eleitoral sobre a linha sucessória da suplência.

Em outras palavras, o Presidente da Casa Legislativa encontra-se vinculado à diplomação e consequente ordem de suplência definidas pela Justiça Eleitoral.

A título de reforço, seguem trechos do voto do ministro relator no MS 34777:

Como afirmado na decisão monocrática ora recorrida, o cerne do presente writ cinge-se a saber se o **Presidente da Câmara dos Deputados possui competência para introduzir modificações na lista sucessória formalizada após o pleito eleitoral, ou encontra-se absolutamente vinculado ao resultado das eleições, tal como divulgado pela Justiça Eleitoral, e eventuais alterações exaradas pelo Poder Judiciário.** [grifo nosso]

[...]

Neste ponto, a parte afirma que o mero ato do suplente de desfiliação do partido pelo qual concorreu nas eleições extingue automaticamente sua expectativa de direito de nomeação. O argumento não se sustenta. É possível a justificação da desfiliação partidária. Para que haja perda da expectativa de direito de suplência é necessário que ocorra quebra da fidelidade partidária. [grifo nosso]

De fato, deduz-se da leitura das disposições normativas aplicáveis que o parlamentar tem assegurado o direito ao devido processo legal nas ações que visem impugnar seu mandato – ou seu direito à suplência – por infidelidade partidária. Logo, ainda que o mandatário mude de partido injustificadamente, deve permanecer como titular do mandato até a manifestação da Justiça Eleitoral. De toda sorte, é inelutável que a perda de mandato por infidelidade partidária não possui efeito automático, devendo ser decretada pela Justiça Especializada. [grifo nosso]

É que, a linha sucessória de mandatos eletivos é determinada pela diplomação dos vencedores do pleito, realizada pela Justiça Eleitoral. Na ocasião, os representantes eleitos pelo povo recebem diplomas que lhes habilitam a exercer o mandato, sendo que os respectivos suplentes, por sua vez, recebem diploma em que consta a sua classificação como suplente, nos termos do art. 215, parágrafo único, do Código Eleitoral (Lei 4.737/65).

As Casas Legislativas, por sua vez, se valem desse diploma para empossar, devidamente, os eleitos em seus respectivos mandatos, e, da mesma forma, nomear e empossar, quando for o caso, seus respectivos suplentes, respeitando a ordem declarada pela Justiça



54
e
Eleitoral. Nessa toada, não compete ao Presidente da Câmara dos Deputados intervir na ordem de suplência, uma vez que cabe à Justiça Eleitoral processar e julgar os mandatários por infidelidade partidária, em procedimento que respeite o due process of law. De fato, o Presidente da Câmara dos Deputados, no ato de convocação dos suplentes, está vinculado à lista única de votações nominais que, em ordem decrescente, representa a vontade do eleitorado. [grifo nosso]

[...]

Consectariamente, para a perda do mandato ou, in casu, a perda do direito de respectiva precedência na hipótese de vagas de suplência, é imperiosa a instauração de processo judicial específico para afastar eventual justa causa e a consequente ilegitimidade do ato, sendo competência exclusiva da Justiça Eleitoral o enfrentamento da questão – e não do Presidente da Câmara dos Deputados, como quer o impetrante (Precedente: MS 26.603, Rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, DJe 19.12.2008).

Decerto, o Parlamento, representado pelo Presidente da Câmara dos Deputados, está vinculado à ordem declarada pela Justiça Especializada quando da nomeação de suplentes. [grifo nosso] [...]

Conclui-se, portanto, não competir ao Presidente da Câmara dos Deputados impedir a posse dos litisconsortes na qualidade de Deputados Federais, substituindo-se à Corte Eleitoral e entendendo caracterizada a infidelidade partidária. [grifo nosso] Desse modo, não merece qualquer reparo o ato apontado como coator, afastando-se o direito líquido e certo do impetrante.

[...]

Deveras, a reverência à ordem de diplomação se impõe ao Presidente da Câmara, ainda que o primeiro suplente da lista não pertença ao partido ou coligação titular da vaga, caso a ordem de diplomação não tenha sido revista pela Justiça Eleitoral. [grifo nosso] [...]

Portanto, reitere-se que deve o Poder Legislativo cumprir a ordem de suplentes definida pela Justiça Eleitoral, sendo qualquer discussão acerca de fidelidade partidária e consequente mudança na ordem dos suplentes ser direcionada e decidida pelo Poder Judiciário.

SS
Ej

A accitação da refiliação de suplente constitui matéria *interna corporis* de competência do respectivo partido político:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA. ALEGAÇÃO DE FATO NOVO. MANUTENÇÃO DO INTERESSE RECURSAL. SUPLENTE QUE SAIU DO PARTIDO E DEPOIS PRETENDEU A REFILIAÇÃO A QUAL FOI INDEFERIDA. DISCUSSÃO ACERCA DA FILIAÇÃO VÁLIDA. QUESTÃO INTERNA CORPORIS DA AGREMIÇÃO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL. SÚMULA No 2/TSE. INAPLICABILIDADE AO CASO DOS AUTOS. MANUTENÇÃO DA DECISÃO VERGASTADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. Na espécie, o agravante, segundo suplente de vereador pelo PDT, após desfiliação voluntária do partido pretendeu retornar aos quadros da grei, fazendo novo pedido de filiação, o qual foi indeferido. 2. Embora o postulado fundamental da autonomia partidária, previsto no art. 17, § 1º, da Constituição Federal, possa sofrer mitigações ante os potenciais riscos ao processo democrático, as discussões em torno da validade de pedido de refiliação envolvendo o cumprimento das normas partidárias e o devido processo legal da impugnação são consideradas interna corporis das agremiações. 3. Diante da ausência de potencialidade para interferir no processo eleitoral, as discussões a respeito da observância às normas partidárias relativas ao deferimento e à impugnação ao pedido de refiliação partidária devem ser solucionadas por meio dos instrumentos disponíveis na Justiça Comum. [grifo nosso] 4. A Súmula no 2/TSE faz referência à filiação partidária como condição de elegibilidade, sendo aplicada apenas nos processos de registro de candidatura. 5. Os argumentos expostos pelo agravante não são suficientes para afastar a conclusão da decisão agravada, revelando tão somente o inconformismo da parte com o resultado do julgamento. 6. Agravo interno a que se nega provimento. TSE

(RECURSO ESPECIAL ELEITORAL nº 060067764, Acórdão, Relator(a) Min. Edson Fachin, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 183, Data 14/09/2020, Página 0)

[...]. **Fidelidade Partidária. Res.-TSE nº 22.610/07. Suplente que se desliga do partido e que se filia novamente. Trânsfuga arrependido. Filiação regular. Aquiescência da agremiação. Matéria interna corporis. Incompetência da Justiça Eleitoral. [grifo nosso] Ordem de vocação de suplência inalterada. Assunção ao cargo de deputado federal regular. [...]. Trânsfuga que se arrependeu. Divergências relativas à refiliação de suplente, pertinentes à investidura em cargo proporcional vago, extrapolam a competência**

56 el
desta justiça especializada, devendo ser resolvidas no fórum adequado, pois são de natureza eminentemente interna corporis. [...]. (TSE, Ac. de 3.8.2009 no AgR-Pet nº 2.981, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

Consulta. Fidelidade partidária. Res.-TSE nº 22.610/2007. [...]. **Migração partidária de suplente. Matéria interna corporis de partido político. Incompetência da Corte Eleitoral. Precedentes.** [grifo nosso] (Res. nº 23.079, de 9.6.2009, rel. Min. Joaquim Barbosa.)

[...] Representação. Fidelidade partidária. Suplente. Matéria interna corporis. Não-preenchimento das hipóteses de cabimento. [...] 1. **A mudança de agremiação partidária de filiados que não exercem mandato eletivo constitui matéria interna corporis e escapa ao julgamento da Justiça Eleitoral, não configurando hipótese de cabimento de representação perante o c. Tribunal Superior Eleitoral.** [grifo nosso] 2. A Resolução-TSE nº 22.610/2007, que disciplina o processo de perda do mandato eletivo, bem como de justificação de desfiliação partidária, não é aplicável, uma vez que os suplentes não exercem mandato eletivo. Sua diplomação constitui 'mera formalidade anterior e essencial a possibilitar à posse interina ou definitiva no cargo na hipótese de licença do titular ou vacância permanente', sem, contudo, conferir as prerrogativas e os deveres que se impõem aos parlamentares no exercício do mandato eletivo. [...] (TSE, Ac. de 19.2.2009 no AgR-Rp nº 1.399, rel. Min. Felix Fischer.)

Fixadas essas premissas, observa-se que diante do falecimento do deputado estadual Silvio Fávero, deve assumir, no caso de existência de coligação, o próximo suplente da respectiva vaga pertencente à coligação, de acordo com a ordem definida pela Justiça Eleitoral.

E, no caso de inexistência de coligação, deve assumir o suplente, segundo a ordem definida pela Justiça Eleitoral, destacando que havendo a necessidade de refiliação de suplente, a mesma, por constituir matéria *interna corporis* deve ser decidida pelo respectivo Partido Político.

DAS CONCLUSÕES

57
ep

Diante do exposto, opinamos que:

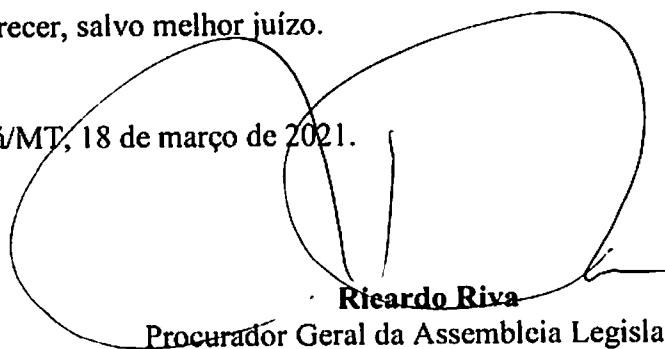
i. existindo coligação referente à vaga decorrente da morte do deputado estadual Silvio Fávero, deve ser empossado no cargo eletivo, como suplente, o candidato mais votado na lista da coligação e de acordo com a ordem definida pela Justiça Eleitoral, nos termos da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior Eleitoral;

ii. inexistindo coligação referente à vaga decorrente da morte do deputado estadual Silvio Fávero, deve ser empossado no cargo eletivo o primeiro suplente de acordo com a ordem definida pela Justiça Eleitoral.

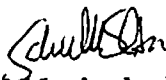
Destaca-se que havendo necessidade de refiliação do suplente antes da posse, a mesma deve ser decidida no âmbito do respectivo Partido Político por constituir matéria *interna corporis* e que qualquer discussão acerca da ordem sucessória de suplentes por infidelidade partidária deve ser apreciada pelo Poder Judiciário, estando a Presidência do Poder Legislativo vinculada à diplomação concedida pela Justiça Eleitoral.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Cuiabá/MT, 18 de março de 2021.



Ricardo Riva
Procurador Geral da Assembleia Legislativa



Gabriel Machado dos Santos Costa
Procurador da Assembleia Legislativa

Memorando n. 266/2021/GAJUR/PG/ALMT

Cuiabá, 18 de março de 2021.

Da: PROCURADORIA-GERAL

Para: PRESIDÊNCIA

Assunto: Encaminha processo

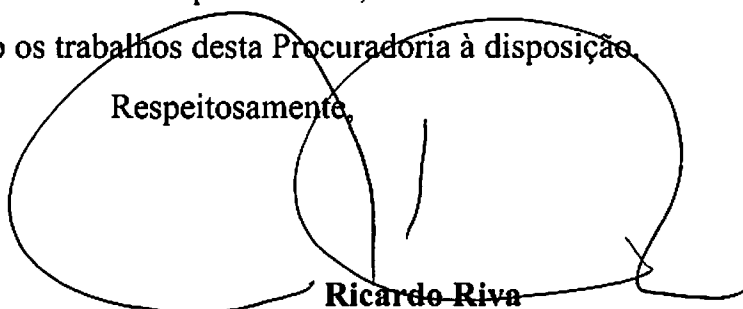
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, sirvo-me do presente para encaminhar-lhe o processo n. 202174153, que versa sobre consulta quanto ao direito legal à posse do Primeiro ou Segundo Suplente, em razão do falecimento do Exmo. Sr. Deputado Estadual Silvio Favero, incluso parecer n. 62/2021, da lavra deste subscritor e do Procurador Dr. Gabriel Machado dos Santos Costa, para conhecimento e demais deliberações.

Por fim, cumpre consignar que esta Procuradoria-Geral opina pela concessão de posse ao Primeiro Suplente Sr. Gilberto Moacir Cattani.

Na oportunidade, reitero votos de elevada estima e apreço colocando os trabalhos desta Procuradoria à disposição.

Respeitosamente,



Ricardo Riva
Procurador-Geral da Assembleia Legislativa